

Responsabilidade civil - Indenização - Dano moral e material - Arma de fogo - Disparo em via pública efetuado por bandido - Ato não imputável ao Poder Público - Ausência de nexo causal entre o dano causado e a deficiência na prestação de segurança pública - Recurso não provido

Ementa: Processo Civil. Culpa. Pessoa de direito público. Nexo de causalidade. Dano. Prestação. Segurança pública. Disparo. Via pública. Marginais. Pedido. Improcedência.

- Em sede de responsabilidade civil, restando descaracterizado o nexo causal entre a prestação do serviço e o dano, improcedente é o pedido, objetivando indenização por dano moral e material.

- A morte de vítima decorrente de disparo de arma de fogo efetuado por bandido, objetivando alvejar seu desafeto, não constitui fundamento para imputar ao Estado a responsabilidade pela deficiência na prestação do serviço de segurança pública.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.218115-1/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Maria do
Socorro Nunes de Oliveira e outros - Apelado: Estado de
Minas Gerais - Relator: DES. MANUEL SARAMAGO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Manuel Saramago, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2010. - *Manuel Saramago* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MANUEL SARAMAGO - Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

No Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca desta Capital, Maria do Socorro Nunes de Oliveira e outros ajuizaram ação sob o comando do rito ordinário em face do Estado de Minas Gerais, objetivando o pagamento de indenização, a título de dano material e moral, além de pensionamento mensal, em decorrência da morte, em 09.12.01, de Carlos Márcio de Oliveira, marido e pai daqueles, quando se encontrava na Rua Benjamim Brandão, no Bairro Paraíso.

O pedido inicial foi julgado improcedente, conforme se vê da sentença de f. 598/601-TJ.

A presente ação deve ser decidida considerando a responsabilidade presumida, a teor do estabelecido no art. 37, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o ônus probatório é do apelado quanto à caracterização da sua responsabilidade pela morte, persistindo, no entanto, para os apelantes a obrigação de comprovar a existência do dano, assim como do nexo causal entre aquele e a conduta daquele.

Ao que se infere dos autos, o cônjuge e genitor dos apelantes foi alvejado por arma de fogo quando se encontrava próximo a sua residência, tendo o projétil atingido a sua região torácica, causando-lhe hemorragia interna, o que culminou na sua morte, conforme se vê do atestado de f. 40-TJ.

Há nos autos prova de que desconhecida a autoria do crime, ocorrido em região violenta desta Capital, cujos fatos já haviam sido noticiados à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Os apelantes insistem que o apelado deve ser responsabilizado pelo evento morte pela deficiente prestação do serviço de segurança pública, já que, embora denunciada a ocorrência de fatos violentos na

região, o suposto autor do delito teria sido colocado em liberdade, dias antes do malsinado crime.

Após minucioso exame dos autos, concluí que o pedido é, realmente, improcedente, em que pese sensibilizado pela incalculável dor dos apelantes.

De fato, notória a precariedade e ineficiência do sistema de segurança pública, que não consegue domar a onda de violência existente nos centros urbanos, sendo frequentes os casos desse jaez, que causam indignidade às pessoas de bem.

Não menos certo, entretanto, que, no caso em exame, há prova de que a polícia vinha atendendo aos chamados da população local, não restando caracterizada qualquer conduta do apelado no trágico entrevero existente entre gangues da região, como relatado pelos próprios recorrentes, que, em acerto de contas com desafetos, efetuam disparos a esmo, um dos quais ceifaram a vida da vítima.

Não houve troca de disparos de arma de fogo entre os bandidos e os policiais militares em via pública, ou seja, não houve uma ação por agentes públicos que desse ensejo à fatal morte da vítima.

Com efeito, não obstante o dever do Estado de promover medidas para segurança pública, preservando a ordem e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, não pode ser responsabilizado por todo e qualquer evento em que o particular sofre danos, até porque é fantasioso imputar ao Poder Público o absoluto controle da criminalidade, ainda que idealizado por todos.

In casu, dúvida não há, pois, de que o crime decorreu por ato imputável a terceiros, o que, consequentemente, descaracteriza o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelos apelantes e a prestação do serviço de segurança pública.

Isso posto, hei por bem negar provimento ao recurso. Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BARROS LEVENHAGEN e MARIA ELZA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.